Apelação Criminal nº 0809054-41.2026.8.19.0001
Apelante: Caio Marco de Oliveira dos Santos
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de motocicleta apreendida por ocasião de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores.

2. Defesa sustenta a legitimidade da propriedade do veículo, a ausência de interesse do bem para a instrução criminal e a inexistência de indícios de que o bem tenha sido adquirido com produto de atividade ilícita.

3. Ministério Público opina pela manutenção da apreensão, destacando o uso do veículo como instrumento para a prática dos delitos e a pendência de instrução criminal.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 07/05/2026 19:30:08
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a restituição do bem apreendido antes do encerramento da instrução criminal, diante da alegação de propriedade lícita e da ausência de interesse do bem para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A restituição de coisa apreendida depende da inexistência de interesse do bem para a persecução penal, nos termos do art. 118 do CPP.

6. No caso, a instrução criminal não foi encerrada, subsistindo interesse sobre o bem, que teria sido utilizado como instrumento para a prática dos crimes imputados ao acusado.

7. A possibilidade de perdimento do bem, prevista no art. 61 da Lei nº 11.343/2006, constitui óbice à restituição antecipada, conforme art. 119 do CPP.

8. A comprovação da propriedade, por si só, não autoriza a restituição quando o bem ainda é relevante para a elucidação dos fatos ou está sujeito a futura decretação de perdimento.

9. A manutenção da apreensão não configura antecipação de juízo de culpa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

mas medida assecuratória necessária ao processo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de coisa apreendida somente é possível quando inexistente interesse do bem para a persecução penal. 2. A utilização do bem como instrumento para a prática do crime e a possibilidade de perdimento impedem a restituição antecipada. 3. A comprovação da propriedade não afasta a manutenção da apreensão enquanto subsistir interesse processual."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 91; CPP, arts. 118 e 119; Lei nº 11.343/2006, art. 61.

Jurisprudência relevante citada_: n/a.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° **0809054-41.2026.8.19.0001** tendo como apelante **Caio Marco de Oliveira dos Santos** e apelado **Ministério Público**. **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer e **DESPROVER O RECURSO**, mantendo a apreensão do bem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Caio Marco de Oliveira dos Santos** contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda CG 160 FAN, cor cinza, Placa TTX-0B54, apreendida por ocasião de sua prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores.

Apela a defesa técnica do requerente (índice 267247239), sustentando, em breve síntese, a legitimidade da propriedade do veículo e a ausência de interesse do bem para a instrução criminal, argumentando que o perdimento de bens exige comprovação de habitualidade no uso do bem para a prática do ilícito.

Alega que restou devidamente comprovado, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado aos autos, que o recorrente é o legítimo proprietário da motocicleta apreendida.

Afirma que o referido bem foi adquirido de maneira lícita, como resultado de seu trabalho, inexistindo qualquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

indício nos autos de que tenha sido obtido com recursos provenientes de atividade criminosa.

Diante disso, requer a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que lhe seja determinada a restituição da motocicleta, com a expedição do competente alvará de liberação do veículo, bem como a isenção do pagamento de taxas de pátio e demais encargos.

Em sede de contrarrazões (índice 272912209), o Ministério Público prestigia integralmente a decisão vergastada, asseverando que a motocicleta foi utilizada como instrumento da prática delitiva, uma vez que serviu para o transporte do acusado e do adolescente, bem como da substância entorpecente apreendida, evidenciando o nexo de instrumentalidade entre o bem e o crime.

Ressalta que o processo se encontra em fase inicial, ainda pendente de instrução criminal, razão pela qual o bem apreendido ainda interessa ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Destaca, ademais, que, em caso de eventual condenação, a motocicleta estará sujeita a perdimento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

conforme previsão expressa do art. 61 da Lei nº 11.343/06, o que impede sua restituição antecipada, nos termos do art. 119 do CPP.

Pontua, por fim, que a simples comprovação da propriedade do veículo por meio do CRLV não afasta a impossibilidade de restituição, especialmente diante do estado de flagrância e do uso do bem para a prática do delito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Dr. Frederico A R. Canellas (índice 00008), opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que o caso em análise possui natureza cautelar expressamente prevista na legislação vigente, sem qualquer antecipação de mérito, cuja apreciação definitiva se dará em momento oportuno.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação do acerto da decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido, no caso uma motocicleta HONDA, modelo CG 160 FAN, sob o fundamento de que o item ainda interessa à instrução processual.

No mérito, **o recurso não merece prosperar**.

Impende destacar que o magistrado de origem indeferiu a pretensão de restituição do bem sob a fundamentação de subsistência do interesse à instrução processual, ressaltando a possibilidade de perdimento do bem em favor do Poder Público. É o que consta na decisão de acostada no id.266983427 nos autos do processo originário nº 0809054-41.2026.8.19.0001:

> *"Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida, formulado pelo requerente CAIO MARCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.*
>
> *Instado, o Ministério Público foi contrário ao pleito.*
>
> *Relatados. Decido.*
>
> *Conforme ressaltado pelo próprio requerente, tem-se que ele foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da lei 11.343/06. Na ocasião da prisão, foi apreendida motocicleta de sua propriedade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> *Assim, incabível o pleito de restituição, pois, como bem ressaltado pelo Parquet, o processo principal se encontra em fase embrionária, não tendo sequer se iniciado a instrução criminal, sendo certo que, na hipótese de eventual condenação, há previsão legal de perdimento e alienação do bem apreendido, nos termos do art. 61, da lei 11.343/06.*
>
> *Dessa forma, nos termos do art. 119, do CPP, a possibilidade de perdimento do bem em favor do Poder Público constitui óbice para a restituição da motocicleta, que será decidido no momento processual adequado, quando da prolação da sentença, em sede de cognição exauriente.*
>
> *Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de restituição.*
>
> *Intimem-se as partes para ciência."*

Da análise conjunta dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e artigo 91, inciso II, "a" do Código Penal, permite-se concluir que a restituição de coisa apreendida somente é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e tampouco tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

Conforme se extrai dos autos, a motocicleta em questão foi apreendida no bojo do processo principal (nº 0802900-07.2026.8.19.0001), no qual o apelante é acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

de utilizar o referido veículo para a prática de tráfico de entorpecentes e corrupção de menor.

A restituição de coisas apreendidas, no curso do processo penal, está condicionada à inexistência de interesse sobre o bem para a persecução penal, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, como já mencionado.

No caso em tela, a instrução criminal ainda não foi encerrada, estando a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada para o dia 15/05/2026.

Como bem salientado pelo Ministério Público, subsiste o interesse sobre o bem, uma vez que há indícios de que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de delitos, o que pode ensejar o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/06.

A manutenção da apreensão não constitui juízo antecipado de culpa, mas sim medida assecuratória necessária enquanto durar o interesse processual.

A comprovação da propriedade, isoladamente, não é suficiente para autorizar a restituição antecipada quando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

bem ainda é relevante para a elucidação dos fatos ou está sujeito a futura decretação de perdimento, como no caso dos autos.

A análise definitiva acerca do perdimento do bem será oportunamente realizada, sob cognição exauriente, quando do julgamento do mérito da ação penal.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a apreensão do bem, nos termos da decisão do juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ